



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2019 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº35, de 2019 (MSG nº 516/2019), da Presidência da República, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Educação; da Justiça e Segurança Pública e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$9.010.000,00, para os fins que especifica”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 35/2019 (Mensagem nº 516/2019 na origem, em 14 de outubro de 2019), que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Educação; da Justiça e Segurança Pública e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 9.010.000,00.

A Exposição de Motivos nº 00309/2019 ME, de 08 de outubro de 2019, que acompanha a proposição, informa que a proposta tem a finalidade de remanejar dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, incluídas ou acrescidas em



SF/19688.54197-07



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

decorrência de emendas individuais e de bancada estadual de execução obrigatória, em atendimento às solicitações de autores das respectivas emendas individuais e de coordenação de bancadas, apresentadas aos seguintes órgãos:

a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ofícios s/n, de 20 de setembro de 2019, emendas nº 24770006, 24770008, 24770007, 24770011 e 24770012, Deputado George Hilton; e Of. GAB/VERBAS nº 056/2019, de 04 de agosto de 2019, emenda nº 36500020, Deputado Osmar Serraglio;

b) Ministério da Educação, OFÍCIO Nº 005/2019, de 19 de setembro de 2019, emenda nº 33980004, Deputado Hissa Abrahão;

c) Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ofício Ban. nº 042/2019, de 21 de agosto de 2019, emenda nº 71110002, Deputado Juscelino Filho, Coordenador de Bancada do Maranhão; e

d) Ministério do Desenvolvimento Regional, Ofício n.º 31, de 10 de setembro de 2019, emenda nº 24770005, Deputado George Hilton; e OFÍCIO Nº 055/2019-GSJMAR, de 01 de outubro de 2019, emenda nº 20280006, Senador José Maranhão.

A Exposição de Motivos informa que as alterações orçamentárias, relativas às emendas nº 36500020 e 33980004, decorrem de remanejamento de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 3.610.000,00 (três milhões, seiscentos e dez mil reais), do Ministério da Economia para os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e da Educação.

O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, relativas a emendas individuais e de bancada estadual de execução obrigatória, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.



SF/19688.54197-07



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias para priorização das novas programações, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho específicos de Emendas Impositivas Individuais e de Bancada, constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto.

O documento também destaca que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Enfatiza ainda que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, de que trata a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo crédito, deverão ser realizados de acordo com o art. 15, caput, inciso I, da mencionada Lei.

E por fim, informa que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, já que os remanejamentos foram solicitados pelo Coordenador da Bancada do Maranhão e pelos respectivos autores das emendas individuais envolvidas no presente ato.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



SF/19688.54197-07



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

II – ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Por se tratar de inclusão de categoria de programação não contemplada na Lei Orçamentária de 2019, o crédito será viabilizado mediante Projeto de Lei de Crédito Especial, em conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

A proposta está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia os limites das despesas primárias no exercício.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2016-2019).

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2019 e a exposição de motivos esclarece que a realização das despesas objeto desse crédito não afeta a obtenção do resultado primário anual.



SF/19688.54197-07



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 35 de 2019-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Senador MARCELO CASTRO
Presidente

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Relatora



SF/19688.54197-07